MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13805.005321/93-96
SESSÃO DE	:	22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.107
RECURSO Nº	:	123.212
RECORRENTE	:	ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO
RECORRIDA	:	DRF/SÃO PAULO/SP

ITR.
As Delegacias da Receita Federal de Julgamento detêm a competência legal para o exame e julgamento em Primeira Instância administrativa das impugnações apresentadas pelos contribuintes.
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

0 2 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	123.212
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.107
RECORRENTE	:	ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO
RECORRIDA	:	DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Por sua clareza e concisão, adoto o relatório da decisão *a quo* a seguir transcrito:

> "A interessada, acima citada, não atendeu na data fixada à intimação do documento SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO-SC-ITR, emitido pela SRF (fls. 03), referente aos débitos dos anos 90 e 91, ainda não cobrados; tais valores incidem sobre uma área de 10.838,30 hectares, de sua propriedade, denominados Fazenda Nigéria, Gleba Ariranha, situados na Comarca de Alto Araguaia, Estado do Mato Grosso.
>
> Em sua argumentação, alega a interessada, que a gleba foi invadida por posseiros, impedindo-a de desfrutar do imóvel (itens 7 e 8 da fl. 02); alega ainda que, dado este fato, a propriedade e o domínio da gleba deveriam ser imputados aos posseiros, motivo pelo qual se recusa a recolher o imposto (itens 9 e 10 da fls. 02).
>
> O presente processo se encontra instruído por cópias de Escrituras de Venda e Compra e suas respectivas peças acessórias, fls. 04 a 12 e 13 a 22) e por fichas cadastrais emitidas pelo INCRA (fls. 33 a 34), informando ser a interessada legítima proprietária do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal – São Paulo/Sul, não concordou com o solicitado pela interessada, com fulcro no disposto no *caput* do art. 31 do Código Tributário Nacional, por ser a mesma proprietária do imóvel, sob o enfoque administrativo, sendo, destarte, responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes, refugindo do âmbito da Secretaria da Receita Federal a questão concernente à invasão da gleba.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 47) reproduzindo, de modo mais enfático, as alegações já anteriormente apresentadas.

Por encontrar-se amparado por medida judicial, o recurso foi encaminhado a este Conselho, para prosseguimento, sem prestação do depósito prévio legalmente exigido.

No entanto, no tocante à autoridade julgadora de Primeira Instancia, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

> "Art. 25. O julgamento do processo compete (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93):
>
> I – em primeira instância:
>
> a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Observe se que esta mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em Primeira Instância.

Destarte, a competência para julgamento, no presente caso, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, à qual está jurisdicionado o contribuinte, razão pela qual voto pela anulação do processo a partir da Decisão de fls. 12, inclusive, atendendo ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para que nova decisão seja proferida pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 123.212
ACÓRDÃO Nº : 302-35.107

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
> .....
> *IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*
> .
> *Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

> *"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*
>
> *Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, 'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...', entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 13805.005321/93-96
Recurso n.º: 123.212

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.107.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Pinto Megda
Presidente da 2.º Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL